

LEI Nº 1.646, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995

**INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Povo do Município de Januária, por seus representantes na Câmara Municipal de Januária, aprovaram e Eu, Prefeito municipal sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública e que incidirá sobre o imóvel situado em logradouro servido de Iluminação Pública a ser aplicada a partir do Exercício de 1996.

Art. 2º - A taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de Energia Elétrica situados em logradouros servidos de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado a razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, vigente no mês de janeiro do ano a que se referir.

Art. 3º - Observado o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWH)	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 a 30	0,00
31 a 50	1,50
51 a 100	3,00
101 a 200	6,00
201 a 300	9,00
Acima de 300	10,00

Art. 4º - O produto da Taxa, constituirá Receita, destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da Municipalidade, decorrentes do consumo de Energia Elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação deste serviço.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa, relativa ao Art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Taxa à Conta Vinculada, em estabelecimento de Crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, as Faturas relativas ao fornecimento de Energia Elétrica acompanhadas de comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta Conta Corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das Faturas de Fornecimento de Energia Elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

Parágrafo 3º - O “Superavit” eventual verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da Fatura de Iluminação poderá ser aplicado pela CEMIG para a quitação parcial ou total de outras faturas relativas ao fornecimento de Energia Elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo poderá ser destinado a custear as obras de expansão e ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - a cobrança da Taxa de Iluminação Pública referente ao Art. 2º desta Lei será feita diretamente pela CEMIG em conjunto com a conta de consumo de Energia Elétrica.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação. _